

ACÓRDÃO N.º 912/2026

PROCESSO N.º: 26887/2022-8 (Processo Principal n.º 41019/2018-2)

ESPÉCIE PROCESSUAL: Recurso de Reconsideração

ENTE FEDERATIVO: Município de Viçosa

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo de Previdência Social (Funprev) de Viçosa do Ceará

RESPONSÁVEL: Eriberto Soares Passos

EXERCÍCIO: 2017

ADVOGADA: Dr^a Rafaela Jucá Holanda OAB/CE N.º 28.166

RELATORA: Conselheira Onélia Leite

SESSÃO: Pleno Virtual de 26 a 30 de janeiro de 2026

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FUNPREV) DE VIÇOSA DO CEARÁ. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. SOLICITAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PARA ESCOLHA DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS. DA AUSÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO DO GESTOR DOS RECURSOS, QUE DEVERIA TER SIDO EMITIDA POR UMA ENTIDADE AUTÔNOMA E RECONHECIDA NO MERCADO DE CAPITAIS. DA AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA / EXTRATO EXTERNO DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS. MULTA.

1-Admite-se Recurso de Reconsideração que preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (LOTCE/CE), incluindo cabimento, legitimidade, tempestividade, adequação, interesse de agir e atendimento aos pressupostos legais.

2- Descaracteriza-se a irregularidade relativa a solicitação do processo seletivo para escolha de fundos de investimentos. Recursos são aplicados em carteiras das instituições financeiras, sendo necessário apenas o processo de credenciamento das instituições autorizadas a receber as aplicações financeiras do RPPS.

3- Mantem-se a multa relativa a ausência da certificação do gestor dos recursos, que deveria ter sido emitida por uma entidade autônoma e reconhecida no mercado de capitais. Irregularidade não sanada.

4. - Descaracteriza-se a irregularidade relativa a ausência do certificado de regularidade previdenciária/extrato externo dos regimes previdenciários, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP foi emitido regularmente.

Provimento parcial do Recurso de Reconsideração. Manter o julgamento da Prestação de Contas de Gestão,

julgar as contas regulares com ressalvas . Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Reconsideração** em Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Previdência Social (Processo n.º 41019/2018-2) de Viçosa, referente ao exercício de 2017, interposto por Sr. Eriberto Soares Passos (ex-Gestor).

ACORDA o PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por:

– Por unanimidade dos votos:

1. Conheceu/admitiu o presente processo de Interposição de Recurso - Reconsideração,
2. No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para:
 - 2.1. **Manter** o julgamento como **REGULAR COM RESSALVA**, nos termos do art. 15, II, da LOTCE, da Prestação de Contas de Gestão do Sr. **Eriberto Soares Passos**, responsável pelo Fundo de Previdência Social (Funprev) de Viçosa do Ceará, no exercício financeiro de 2017;
 - 2.2. **Reduzir** a aplicação da multa dantes aplicada ao Sr. **Eriberto Soares Passos** no valor de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)** para **R\$900,00 (novecentos reais)**, com fundamento no art. 62, II, Lei n.º 12.509/95, em razão do **saneamento do Item 07 e 11 e manutenção do Item 10** das Razões do Voto do Acórdão n.º 1651/2022.
3. Notificar o Sr. Eriberto Soares Passos sobre esta deliberação para que, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos respectivos valores, con forme art. 24 da LOTCE (Lei n.º 12.509/95), com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015;
4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da LOTCE (Lei n.º 12.509/95), o parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie
5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE (Lei n.º 12.509/95), após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
6. Arquivar os autos após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o seu trânsito em julgado.
7. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Tudo nos termos do **Relatório e Voto**, partes integrantes da presente decisão.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Participaram da votação: Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral José Aécio Vasconcelos Filho.

A **Conselheira Soraia Victor nos termos da sua justificativa de voto** ressaltou seu entendimento quanto à fundamentação do julgamento inicial, a qual entende que deveria ter sido baseada na LOTCM,

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual, 30 de janeiro de 2026.

Conselheira Onélia Leite
RELATORA